

DIREITO PENAL DO TRABALHO

(NOTAS PARA UMA CONFERÊNCIA)

PROF. EVARISTO DE MORAES FILHO

I — *Conceito e autonomia* — L. De Litala, *Diritto Penale del Lavoro e della Publica Economia*, Torino, 1939, págs. 38/39, afirma que o direito penal do ordenamento econômico corporativo adquire *status* de cidadania no sistema da lei penal. Cita em apoio de suas palavras o Relatório ministerial sobre os crimes contra a ordem do trabalho, no qual se denunciava a tendência de considerar o conjunto das normas penais relativas à disciplina do trabalho como um ramo particular do direito penal geral.

Admite De Litala a denominação de direito penal do trabalho e da economia, diante deste complexo de normas de natureza penal, segundo ele encaradas todas sob uma visão unitária pelo legislador italiano, regulando o conjunto dos fenômenos da economia, tutelando-os como interesse público e como fator e instrumento da produção nacional. E depois: “Não se chega a dizer, porém, que o direito penal do trabalho e da economia possa constituir uma ciência autônoma do direito, à qual faltariam os requisitos verdadeiros e próprios, mas pode-se bem considerar como uma parte especial dos ramos mais vastos da ciência, tanto do direito penal, como do direito do trabalho ou do direito corporativo”.

O. Vannini, *Diritto Penale del Lavoro*, in U. Borsi e F. Pergolesi, *Trattato di Diritto del Lavoro*, vol. IV, Padova, 1939, págs. 271/273, também não chega, em nenhum momento, a levantar a bandeira da autonomia do direito penal do trabalho, apesar de ser autor de estudos especiais sobre a matéria. Define-o, em sentido estrito, como “um complexo de normas jurídico-penais que regulam a tutela da economia pública através da incriminação das atividades individuais tendentes a alterar arbitrariamente as relações entre capital e trabalho e também a ordem e a disciplina do trabalho, com relativo e conseqüente perigo ou dano para o andamento normal da produção”.

E. Krotoschin, *Instituciones de Derecho del Trabajo*, vol. II, Buenos Aires, 1948, pág. 305, assim conceitua o que seja a matéria do nosso exame: “Por direito penal do trabalho entende-se todo o conjunto de normas jurídico-penais, de caráter repressivo, destinadas a defender, em primeiro lugar, a ordem jurídico-trabalhista pública contra atividades individuais que alterem arbitrariamente esta ordem.”

Negamos a autonomia de um possível “direito penal do trabalho”. Concorramos inteiramente com a opinião de Giuliano Mazzoni e A. Grechi quando es-

creve o primeiro — *Corso di Diritto del Lavoro*, Bologna, 1949, pág. 17: “As normas publicísticas do direito do trabalho são freqüentemente garantidas por sanções penais que visam a assegurar a tutela e a ordem do trabalho, seja por parte dos indivíduos, seja por parte das associações sindicais.

Algumas vêzes estas normas vêm colocadas no Código Penal, outras vêzes são contidas em leis especiais; mas tanto em um caso como em outro, podemos admitir que fazem parte mais do sistema do direito penal do que do sistema do direito do trabalho, do qual representam a garantia.

Fala-se, contudo, de “direito penal do trabalho”, expressão imprópria, já que seria muito mais exato referir-se a normas de tutela penal do trabalho.” Perfeito, nada a acrescentar.

G. Mazzoni vai repetir estas mesmas palavras no seu recente *Manuale di Diritto del Lavoro*, 3ª ed., Milano, 1969, pág. 18.

Em nenhuma parte foi defendida a autonomia científica ou mesmo legislativa dêste suposto direito penal do trabalho. Entre nós, no entanto, vamos encontrar um escritor, embora isolado, o nosso saudoso colega e amigo Jorge Severiano Ribeiro, que defende a autonomia, pelo menos legislativa, da doutrina de sua preferência. Pregava o talentoso jurista a criação de um direito penal do trabalho especial, à imitação do direito penal militar. Cf., *Dos Crimes e das infrações no Direito do Trabalho*, Rio, 1945, págs. 214/215.

Ainda sôbre o tema, podem ser vistos: Tancredi Gatti, *Diritto penale del lavoro*, Torino, 1930; T. Gatti, *Sviluppo storico del diritto penale del lavoro*, in *Giustizia Penale*, fasc. IX, 1936; Alfonso Sermonetti, *I delitti contro l'ordine del lavoro nel nuovo codice penale*, Roma, 1931; Alfredo del Vecchio, *Delitti contro l'ordine del lavoro*, Milano, 1937.

2 — *A denominação do Título IV do Código de 1940* — Como se sabe, o Código Penal Brasileiro de 1940 inspirou-se de perto no modelo Rocco, e a razão é bem simples: vivíamos o mesmo clima corporativo de organização da economia. Colocamos assim, pela primeira vez em nossa história, um título especial (Tit. IV, arts. 197-207) atinente aos “crimes contra a organização do trabalho”. Um de seus autores, Nelson Hungria, não escondeu a sua ojeriza pelo regime liberal-democrata, declarando como velharia romântica a antiga classificação de crimes contra a liberdade do trabalho. A nova denominação, à maneira corporativa, incluía em seu âmbito todo o edifício da organização estatal do trabalho, da economia dirigida, da democracia autoritária (como se dizia à época), tendo em vista mais o conjunto de interesse estatal do que propriamente a figura isolada dos indivíduos. Em suas palavras — Nelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, *Comentários ao Código Penal*, vol. VIII, 2ª ed., Rio, 1954, págs. 19/20: “No Código de 1890, os crimes de que ora se trata figuravam como subespécie dos crimes contra a liberdade (“contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”), sob a epígrafe “Dos crimes contra a liberdade do trabalho”. O Código atual, entretanto, preferiu destacá-los em título autônomo, sob o rótulo “Dos crimes contra a organização do trabalho”. Justificando a inovação, assim se exprimiu o Ministro Francisco Campos, na *Exposição de Motivos* que acompanhou o projeto definitivo do Código: “A proteção jurídica já não é concedida à *liberdade do trabalho*, propriamente, mas à *organização do trabalho*, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do *bem comum de todos*.”

Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, seja de direito administrativo, seja de direito penal.”

Pouco antes escrevia o mesmo Ministro da Justiça: “Este critério de classificação (do Código de 1890), enjeitado pelo projeto, afeiçoa-se a um postulado de *economia liberal*, atualmente desacreditado”... “Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37”.

3 — *Direito penal e direito político* — Em nenhum outro assunto cabem tanto as exatas palavras de Enrico Ferri como neste de direito penal do trabalho: “Haverá tanto menos justiça penal quanto mais houver de justiça social.” Anos depois escreviam dois tratadistas, Luiz Jimenez de Asúa e José Antón Oneca, *Derecho Penal conforme al Código de 1928*, Madrid, 1929, vol. I, pág. 23: “Hoje, como ontem, mostra-se a relação entre o direito penal e o político.”

Se isso pode ser dito de modo geral, facilmente demonstrável através da história, constituem os regimes autoritários de todos os matizes exemplos típicos, perfeitos, de aula, dos fins político-econômicos em vista. Arturo Rocco, autor do projeto do Código Penal italiano de 1930, tinha a seguinte concepção do direito penal, *apud* Mario Bergamo, *L'Etat barbare*, Paris, pág. 93: “O direito de punir é um direito de conservação e de defesa próprio do Estado e não somente um direito de defesa social... Não é verdade que o indivíduo seja o fim de toda a vida e de toda a atividade social, porque, de fato, ele não é senão um elemento infinitesimal e passageiro do organismo social.”

Seria impossível encontrar melhor trecho das confissões totalitárias de um legislador penal. O direito penal do trabalho, por suas origens, então, é um título político por assim dizer, dentro do Código Penal. Donnedieu de Vabres, *La Politique criminelle des Etats Autoritaires*, Paris, 1938, pág. 23, cita esta frase do mesmo Rocco: “O nosso Código Penal é um código político.” G. Radbruch, na sua *Filosofia do Direito*, trad., São Paulo, 1934, págs. 239 e seguintes, bate na tecla: “O memorial que acompanha o novo Código Penal italiano começa, com efeito, por invocar expressamente a concepção fascista do Estado como organismo nas seguintes palavras: “O Estado já não se apresenta como a soma aritmética dos indivíduos que o compõem, mas como o resultado, a síntese e o todo formado pelos indivíduos, grupos e classes que o representam, com uma vida própria, com fins próprios, com necessidades e interesses seus, que excedem em duração e extensão os desses indivíduos, grupos e classes e abarcam tanto as gerações presentes como as futuras.”

É de todo impossível ser mais claro... Vê-se bem a reviravolta conceitual dos crimes contra a liberdade do trabalho, do século XIX, para os crimes contra a organização do trabalho, do século XX. Naqueles, como que os destinatários imediatos da norma penal eram os indivíduos, e os mediatos o Estado; nestes, dá-se exatamente o oposto. O interesse passa a ser do Estado, do Poder público, do sistema, passando os indivíduos, os grupos, as classes, as pessoas a um plano secundário. Esta a realidade; o resto é romantismo, como dizia Hungria.

4 — *Dos crimes contra a liberdade do trabalho* — Com os ideais individualistas e liberais da Revolução Francesa, expostos em mais de um Documento histórico — Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, Lei Le Chapelier e no Código Penal de 1810, arts. 414/416 — passou-se a punir a coalizão e a

greve em si mesmas (na França até 1864), como delitos de coação da maioria contra a liberdade de trabalho de alguns. Se todos tinham o direito de trabalhar como e onde lhes aprouvesse, sem que ninguém lhes pudesse turbar o efetivo exercício desta liberdade, como permitir-se o aliciamento, a pressão e as intimidações a favor da paralisação do trabalho? Apesar de tudo, a inspiração de tal delito é nobre e elevada, não há negar, pois, em nome da liberdade geral e irrestrita de trabalhar como um direito natural de todos.

Exatamente por isso, desde Carrara — com von Listz, Guetta, Di San Giuliano, Mase Dari, Laschi, Arena, Cevelotto, Isoldi, Manzini, De Notaristefani, Turati, Civoli, Tuozzi, Lowenfeld, Brentano — endereçam alguns autores, talvez a maioria, cerrada crítica aos códigos penais, oriundos do francês de 1810, que destacam os crimes contra a liberdade do trabalho como uma categoria à parte, especial de delitos singulares. Acham eles que bastavam as simples disposições do direito comum para proteger esta espécie de liberdade, que nada mais é do que uma das manifestações, a principal e mais importante, da própria liberdade individual.

Nos primeiros anos do século, escrevia Mario Cevelotto, *I Delitti contro la libertà del lavoro nel Diritto Penale Italiano*, Torino, 1911, pág. 68: “Para nós, pois, em conclusão, qualquer crime cometido com o fim de violar a liberdade de trabalho de outrem deveria incidir nas sanções do direito comum; e as disposições especiais do nosso Código não seriam por isso, a um exame estritamente jurídico, aceitáveis.”

Citava êle em seu apoio as palavras de Carrara, que virão a ser sempre repetidas mais tarde: “O fato da greve está sempre sujeito a punição própria, ou como violência pública se ocasionou desordens, agitações ou tumultos, ou como ameaça, ou lesão, ou violência privada, quando tais sejam os meios usados para induzir os companheiros à greve. Eis as irretorquíveis observações com as quais se combate a conveniência dêste título de delito.”

Dos que temos em mãos, no mesmo sentido: E. Florian, *Trattato*, vol. III, *Delitti contro la libertà*, 2ª ed., Milano, 1923, páginas 187 e segs.; V. Manzini, *Trattato di Diritto Penale Italiano*, vol. VIII, Torino, 1948, págs. 586 e segs. Em nova edição, já de acôrdo com o Código Rocco, Milano, 1936, volta Florian a repisar os mesmos argumentos da edição anterior, com farta bibliografia, págs. 168/169. Embora sem entusiasmo, às págs. 51 e 176, expõe Florian a nova ordem existente na Itália, na qual se transformou, como entre nós em 1940, de delitos contra a liberdade do trabalho em crimes contra a economia pública ou a economia nacional.

5 — *Dos crimes contra a Organização do Trabalho no Código de 1940* — Tal epígrafe constitui, como sabido, o Título IV da Parte Especial do Código Penal de 1940, abrangendo as seguintes espécies típicas de delitos: atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197); atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198); atentado contra a liberdade de associação (art. 199); paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200); paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201); invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem (art. 202); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); frustração da lei sobre a nacionalização do trabalho (art. 204); exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205); aliciamento para

o fim de emigração (art. 206); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207).

Mesmo à época em que foi promulgado o Código de 1940, não eram punidas as paralisações pacíficas de trabalho, que constituíam somente ilícito administrativo ou civil. A característica do delito de greve constituía-se na fraude ou na violência, como igualmente era esta a principal característica na quase totalidade dos outros delitos.

Entre nós, que não chegamos ao rigorismo do regime italiano, a greve, o *lock-out* e as demais figuras infratoras contra a organização do trabalho somente atingiam as raías do delito punível criminalmente quando realizadas com violência ou fraude. Escreve Nelson Hungria, seu mais abalizado comentarista, *ob. cit.*, pág. 21: "Como observa a mesma *Exposição de Motivos*, não foram trazidos para o campo do ilícito penal todos os fatos contrários à organização do trabalho: "são incriminados, de regra, somente aqueles que se fazem acompanhar da violência ou da fraude. Se falta qualquer desses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de ilícito administrativo". Vê-se, assim, que os fatos lesivos à organização do trabalho, segundo sua maior ou menor gravidade, podem constituir *delito penal* ou *delito administrativo*".

Na Itália, por exemplo, os crimes contra a organização do trabalho eram classificados pela doutrina como *crimes de perigo*. *CF., De Litala, ob. cit.*, págs. 47/48. No delito de perigo, como sabido, caracteriza-se a ação criminosa independentemente da existência concreta de um dano real. Admite o legislador o fato como crime, sem exigir que um dano *in concreto* se tenha verificado, bastando a possibilidade do dano *in abstracto*. Na lei penal brasileira, já não é tanto assim. Somente na hipótese do art. 201 (paralisação de trabalho de interesse coletivo) é que a simples participação na greve constitui crime, independente de violência ou fraude. Entre nós, de modo geral, há a excelente monografia do Prof. Demóstenes Madureira de Pinho, *O Valor do Perigo no Direito Penal*, Rio, 1939, com completo debate da doutrina e ampla bibliografia.

No Código de 1940, ainda podem ser apontados como inerentes ao direito penal do trabalho os arts. 88/90, 93 e 99, alusivos às medidas de segurança. Ademais, como é óbvio, os arts. 29, § 1º, 30, § 1º; 31, parágrafo único, atinentes ao trabalho penal, isto é, o trabalho obrigatório na execução da pena.

6 — *Dos crimes contra a Liberdade ou Organização do Trabalho no Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969* — Tal é a nova denominação do Título IV da Parte Especial. Pelo visto, meritariamente, deu-se uma concessão ao antigo liberalismo, conciliando-se as duas maneiras de classificar legalmente a matéria. O que está correto, pois nem todos os delitos são estritamente contra a organização estatal da economia; há igualmente interesses individuais a proteger.

Esta nova denominação é ainda de autoria de Nelson Hungria, quando da apresentação do seu anteprojeto. É importante e curioso fixar-se esta mudança de terminologia, que implica, por si só, como que uma alteração ou um abrandamento de concepção político-penal do seu autor.

Aumentaram-se as espécies delictuosas, com mérito igualmente, apesar do perigo de cair-se no casuísmo, meramente preferencial do legislador penal. Vamos por partes fazendo a comparação das duas leis, da atual e da futura, além do Anteprojeto Hungria.

Art. 219, atentado contra a liberdade de trabalho. Corresponde ao art. 197 de 1940 e ao art. 215 do Anteprojeto. No inciso I, já o próprio Hungria havia excluído, por desnecessário, o vocábulo *arte*, apesar de manter-se ainda no casuísimo enunciativo. Para que aquela *indústria*? Dentro da melhor terminologia técnica, no direito positivo brasileiro (Direito do Trabalho, subentendido), bastariam duas palavras — *profissão* e *atividade econômica*, como abrangentes de todos os tipos de ocupações humanas em sociedade, como empregado, empregador, autônomo, por conta própria, avulso ou profissional liberal. O *ofício* e a *indústria* estão aí contidos, bastando recordar que o próprio Hungria conceituava *ofício* como “qualquer ocupação remunerada e habitual, consistente em prestação de serviços manuais”. Já em *profissão*, incluía “qualquer forma de atividade (material ou intelectual) exercida habitualmente com fim de lucro”. (*Ob. cit.*, pág. 30.)

Ora, desde o Decreto nº 19.770, de 1931, que não se distingue no direito nacional entre operário e empregado, entre trabalho manual, técnico ou intelectual, passando tal princípio pela Lei nº 62, de 1935, Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, Constituições de 1946 e 1967, repetido ainda pela atual Carta de 1969 (inciso XVII do art. 164): “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos”.

No inciso II, desnecessariamente e com evidente equívoco, colocaram os revisores do anteprojeto a expressão inglesa *lock-out* no lugar de *parede* do Código de 1940 e do anteprojeto. *Lock-out* outra coisa não é do que o *fechamento do estabelecimento do trabalho*, já contido no período imediatamente anterior, como igualmente já estaria contido no final do próprio inciso (paralisação de atividade econômica). *Serrata*, para os italianos; *cierre*, para os espanhóis; *Aussperung*, para os alemães; tal é o *lock-out*, isto é, a paralisação da atividade econômica ou patronal com o fechamento do estabelecimento de trabalho.

A voz *parede*, do Código de 1940 e do anteprojeto, significa *greve*, nada mais do que isso, suspensão coletiva e combinada do trabalho por parte dos prestadores de serviços. O próprio Hungria o esclarece nos seus comentários ao Código: “Na terceira hipótese, o fim imediato da coação é forçar o sujeito passivo à *participação de parede*. O termo “*parede*” foi empregado no texto legal para evitar o galicismo *greve*, embora seja este o mais comumente usado. Não há confundir a violência para a participação de parede (crime de que ora se trata) com a participação voluntária em parede seguida de violência (art. 200).”

Ao substituir o vocábulo *parede* por *lock-out*, erroneamente, eliminou o Decreto-lei nº 1.004, de 1969, a outra modalidade de crime, prevista no Código vigente, que é a de constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar de greve.

Já vão longe esses pruridos vernaculistas de se evitar o termo *greve*, escrito ainda no começo do século, à francesa, com acento grave (*grève*) e grifado. Desde a Carta de 1937 que o direito positivo brasileiro se utiliza tranquilamente da voz, quer na legislação ordinária, quer na constitucional. Basta recordar, aqui e agora, o art. 162 e o inciso XX do art. 165 da Carta de 1969, que a registram com todas as letras. . . E sobre a *greve* é a Lei nº 4.330, de 1964.

Art. 220, atentado contra a liberdade de contrato de trabalho. Corresponde ao art. 216 do Anteprojeto. O próprio Hungria ficou aqui, para melhor, com a

primeira parte sòmente do art. 198. A medida se recomenda, pois se trata de delitos diversos em sua tipicidade e caracterização — o atentado contra a liberdade de trabalho e a boicotagem violenta.

Art. 221, boicotagem violenta. Repete o art. 217 do Anteprojeto, transcrição, por sua vez, do art. 198. Sem novidade.

Art. 222, greve violenta. É o art. 219 do Anteprojeto, igual ao art. 200 do Código de 1940. Infelizmente, a nosso ver, é insatisfatória a rubrica lateral do Decreto-lei nº 1.004, de 1969, cingindo-se à “greve violenta”. O assunto tratado, como nas rubricas de Nelson Hungria (1940 e do Anteprojeto), é “paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem”, ou, melhor ainda, “suspensão ou abandono de trabalho com prática de violência”.

É que, para os autores do Projeto de 1940, “suspensão de trabalho entende-se a praticada por empregador ou empregadores, isto é, *lock-out*; enquanto *abandono coletivo de trabalho* é o levado a efeito pelos empregados, isto é, a parede, a greve”. (Hungria, cit., pág. 39).

Embora não nos pareça a expressão mais apropriada, esta de *suspensão de trabalho* como tradução de *lock-out*, a verdade é que ela sempre foi usada neste sentido pelo Código Penal. E nem poderia ser de outro jeito, sob pena de ficar vesgo o art. 200 antigo, atual 222, se se punisse sòmente a greve, e não o *lock-out*, também, quando ambos são iguais perante a lei, como “recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital”, para nos utilizarmos das palavras da Carta de 1937 (art. 139), sob cuja égide foi elaborado o Código de 1940.

Na página seguinte e ainda na mesma página, não dissocia Nelson Hungria nunca as duas figuras delictuosas: “Mesmo fora dèsses casos, porém, se a greve e o *lock-out* são pacíficos, não passarão de ilícito administrativo” (pág. 39)... “e não para coagir alguém a participar da greve ou *lock-out* (crime previsto no art. 197, II)”... (pág. 39). “No caso de *lock-out*, ou para a existência dèste, não é exigida a multiplicidade de empregadores coligados; mas, para a existência da greve, é indispensável que o abandono do trabalho seja *coletivo*, ...” “É indiferente à configuração do crime o motivo da greve ou do *lock-out*” ... “à parede ou *lock-out*...” (pág. 40).

Não pode, assim, a nosso ver, ser confirmada a rubrica lateral de *greve violenta* para o art. 222, quando o dispositivo abrange também o *lock-out*. Achamos, por isso, que deve ser mantida qualquer das duas rubricas de Hungria, ou no Código de 1940, ou no Anteprojeto, pois que ambas respondem ao inteiro conteúdo do artigo.

O parágrafo único do art. 222 atual corresponde ao parágrafo único do artigo 200, em vigor (de 1940), mas repetindo a inteira redação que lhe deu Hungria no Anteprojeto. A modificação foi para melhor. O antigo parágrafo havia tido tradução direta do artigo 502 do Código italiano, arbitrário e ridículo, ao conceituar quantitativa e determinadamente o mínimo para a caracterização da greve. Nos comentários ao Código, Hungria já se havia referido à sua derrogação, nesta parte, pelo § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, transcrito depois no seu Anteprojeto. Em matéria de direito coletivo do trabalho é sempre melhor ficar em dados indeterminados, qualitativos de partes ou do todo. Nada de números absolutos.

Art. 223, aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho. Igual ao artigo 220 do Anteprojeto, e sem correspondente no Código de 1940. O nôvo

dispositivo aparentemente foi inspirado no inciso IV do art. 14 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, regulador do direito de greve, entre nós, ora revogado. Igual disposição encontra-se hoje em vigor, no inciso IV do art. 29 da Lei nº 4.330, de 1964, que revogou o diploma anterior.

Redigiríamos o artigo de forma mais técnico-trabalhista, nestas palavras: "Aliciar participantes para suspensão ou abandono de trabalho, quando estranho à atividade profissional ou econômica em dissídio."

O art. 224, interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo. Repete, *ipsis litteris*, os arts. 201 do Código e 221 do Anteprojeto. Abrange, pelo visto, *lock-out* e greve, já que a terminologia é a mesma de 1940.

Art. 225, invasão de estabelecimento de trabalho, sabotagem. Corresponde aos arts. 202 do Código e 222 do Anteprojeto, alterando, porém, quanto ao elemento subjetivo do delito. Nos dois últimos exigia-se, para a tipicidade, o *intuito* de impedir ou embaraçar, que agora desapareceu, bastando o elemento objetivo de perturbação do trabalho.

Mas, perguntamos nós: para que o casuismo perigoso da enumeração dos estabelecimentos? E os escritórios, os consultórios, os laboratórios, as instituições pias, beneficentes, sem fins lucrativos, e as fundações? Preferiríamos redigi-lo, amplamente: "Invadir ou ocupar estabelecimento ou local de trabalho, impedindo ou embaraçando o curso normal da prestação de serviços, ou, com o mesmo fim, danificá-los ou as coisas neles existentes ou delas dispor."

Art. 226, frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Corresponde aos arts. 203 do Código e 223 do Anteprojeto, não repete, porém, nem um, nem outro. Nelson Hungria, com todo o respeito que lhe devemos, havia caído num casuismo lamentável na redação do Anteprojeto, limitando a frustração ou restrição do cumprimento da legislação do trabalho no que se referia a salários, duração do trabalho, repouso remunerado e férias. E outros capítulos, igualmente importantes, não previstos no anteprojeto, tais como: carteira profissional, trabalho da mulher, trabalho do menor, convenção coletiva, atividade sindical, contrato de trabalho, regulamentações especiais etc.?

No próprio Anteprojeto incluiu Nelson Hungria o verbo *restringir* em seguida a *frustrar*, mantido no Código aprovado pelo Decreto-lei nº 1.004, de 1969, que, abandonando o casuismo restritivo do Anteprojeto, alterou, no entanto, a redação do antigo art. 203, infelizmente para pior. Temos a impressão de que Mestre Hungria quis ampliar o sentido do dispositivo, acrescentando o *restringir* ao *frustrar*. Pensamos, no entanto, que o novo verbo é desnecessário, pois quem *restringe* frustra, não dá, não concede, não aplica em sua plenitude, por esta ou por aquela razão, dêste ou daquele modo.

Por outro lado, a redação definitiva, dada pelo Decreto-lei nº 1.004 — esta sim — restringe o conteúdo do dispositivo. É que no antigo artigo 203 encontrava-se "direito assegurado pela legislação do trabalho", de modo amplo, abrangedor de todas as hipóteses (profissionais liberais, autônomos, por conta própria, avulsos, direito individual e coletivo, previdência social etc.). *Direito assegurado ao empregado*, segundo a mais recente redação, é muito restritivo em termos de Direito do Trabalho. *Empregado* é somente um dos sujeitos do contrato de trabalho, ficando de fora, embora ainda como destinatário da norma jurídica do trabalho, muitos outros sujeitos ou interesses protegidos. Preferimos a volta, pura e simples, da antiga redação do artigo 203.

*Art. 227, omissão de medidas de higiene e segurança. Corresponde ao artigo 224 do Anteprojeto, e inexistente no Código de 1940. A redação, já sancionada, melhora a que se encontrava no Anteprojeto. Apesar do casuismo (do destaque dado a simples parte da legislação do trabalho, quando toda ela está contida no artigo anterior), não é mau que fique o dispositivo, pela importância que desempenham tais medidas dentro da sistemática geral da legislação social. Basta dizer que dizem de perto, de modo imediato, com os acidentes do trabalho e as doenças profissionais, mutiladoras dos prestadores de serviço, onerosas no custo da produção e desorganizadoras do mercado de trabalho. Mudaríamos o final para *trabalhadores*, em vez de *empregados*, com os mesmos argumentos oferecidos no artigo anterior. Assim já o fez a Constituição de 1967, e a Emenda nº 1 a seguiu, no que se refere à composição da Justiça do Trabalho (arts. 133, § 1º, letra b, e § 4º, e 141, § 1º, letra b, e § 4º, respectivamente).*

*Art. 228, frustração de lei sobre nacionalização do trabalho. Corresponde aos artigos 204 do Código e 225 do Anteprojeto. Modificou-os, porém, substancialmente, ampliando-lhes o alcance. A nova redação fez com que desaparecessem os meios executivos da *violência* ou da *fraude*. Basta agora o simples descumprimento da obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho, de modo objetivo, independente daqueles meios. Não sabemos se a intenção do legislador foi essa mesma, ou se ocorreu omissão, esquecimento, erro de revisão ou de imprensa. E isso porque, no capítulo trabalhista da nacionalização do trabalho, há muitas obrigações miúdas e menores, que não chegam à violação direta da segurança nacional nem do interesse público, em termos rigorosos. Por exemplo, lá se encontram na Consolidação: obrigação de remeter anualmente à autoridade competente a relação dos empregados (chamada de 2/3); não poder a empresa pagar mais ao estrangeiro do que ao nacional, se fazem trabalho igual; não poder a empresa manter mais do que 1/3 de empregados estrangeiros. Ora, convenhamos que, sem se tratar de nacionalização dos portos nem de áreas da segurança nacional, é dar excessivo e rigoroso tratamento penal à simples frustração de norma referente à nacionalização do trabalho, independente de violência ou fraude.*

Art. 229, exercício de atividade com desrespeito a decisão administrativa. Repete os artigos 205 do Código e 226 do Anteprojeto.

*Art. 230, aliciamento para emigração. As mesmas palavras dos artigos 206 do Código e 227 do Anteprojeto. E aqui, como lá, *trabalhadores*, certo, e não simplesmente *empregados*.*

Art. 231, aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do País. Repete os artigos 207 do Código e 228 do Anteprojeto.

7 — *Atentado contra a liberdade de associação — Da comparação entre os dispositivos do antigo e do novo Código Penal, verifica-se que foi esquecido — porque só assim o compreendemos — o antigo art. 199, atentado contra a liberdade de associação. Os argumentos utilizados por Hungria para justificar o dispositivo diante da Carta de 1937 continuam inteiramente válidos para a Carta de 1969 (e já o eram em 1946 e 1967), pois os dizeres da Lei Magna são os mesmos, garantidores da liberdade de associação profissional ou sindical (art. 166: “É livre a associação profissional ou sindical; . . .”). Ademais, ainda não pôde o nosso País ratificar a Convenção Internacional nº 87, de 1948, justamente por se atritar o seu direito interno, aqui e ali, com os amplos termos de liberdade sindical contidos naquele instrumento internacional. Por outro lado, já foi este*

País, em épocas diversas, acusado, nestes últimos vinte anos, de não dispor de verdadeira e perfeita liberdade sindical. Como suprimir-se o dispositivo do Código Penal, corroborador do texto constitucional, e que, em nível mais rigoroso, deve fazer *pendant* com o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurador de direitos sindicais ao indivíduo na ordem administrativa?

Deve, pois, a nosso ver, ser restaurada a disposição do antigo artigo 199, como de necessidade urgente e imprescindível, inclusive pela boa imagem do Brasil no exterior, principalmente perante a O.I.T., assunto com que ora tanto se ocupa e preocupa o Governo.

8 — *Outros aspectos do direito penal do trabalho* — Poderíamos fazer ponto final aqui, pois este era o objetivo do patrocinador desta conferência: a análise do novo Código Penal. Mas o direito penal do trabalho, em sentido amplo, vai apanhar ou surpreender as normas penais do trabalho onde elas se encontrem, no Código Penal ou fora dele. Assim é que são de natureza penal o art. 29 e seus 7 incisos, cujo *caput* é o seguinte: "Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho..." Referimo-nos, é claro, à Lei nº 4.330, reguladora do direito de greve, de 1º de junho de 1964.

Ainda de natureza penal é o art. 32 da Lei de Segurança Nacional, Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, que pune "a greve e o *lock-out*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com fim de coagir qualquer dos Podêres da República".

O art. 49 da Consolidação das Leis do Trabalho enumera várias figuras de crimes de falsidade, para efeitos de emissão, substituição ou anotação das Carteiras Profissionais.

O artigo 552 da Consolidação das Leis do Trabalho equipara aos crimes de economia popular, e assim serão julgados e punidos, os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais.

Merecem inclusão também no elenco do direito penal do trabalho outras espécies penais, caracterizadas como contravenções penais: embriaguez habitual (arts. 482, letra *f*, da CLT, e 62 da LCP); prática constante de jogos de azar (art. 482, letra *l*, da CLT, e 50 e 58 da LCP); violação de lugar ou objeto no exercício de profissão de serralheiro (art. 26 da LCP); falta de habilitação para dirigir veículos (art. 32 da LCP); perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42 da LCP); exercício ilegal de profissão ou atividade (art. 47 da LCP); infração de matrícula ou escrituração de indústria e profissão (art. 49 da LCP); vadiagem (art. 59 da LCP); proibição de atividade remunerada a estrangeiro (art. 69).

Também pelos efeitos diretos que possam ter sobre o contrato de trabalho interessam às relações entre o Direito do Trabalho e o Direito Penal os institutos de suspensão da pena, do indulto, da graça e da anistia, além do livramento condicional (arts. 57/65, 108 do Código Penal vigente, e 71/82 e 108 do Código a vigor, e 482, letra *d*, da CLT). Ainda matérias bifrontes: violação de segredo da empresa (art. 482, alínea *g*, da CLT); ato lesivo da honra e da boa fama (arts. 482 e 483, alíneas *j*, *k*, e *e*, da CLT); ofensas físicas (arts. 482 e 483, letras *j*, *k* e *f*, da CLT); aborto não criminoso (art. 395 da CLT).

Eis aí, num vôo de pássaro, as notas para uma possível conferência sobre direito penal do trabalho...